



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.728319/2012-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.807 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente RAMIREZ STAICHOK DOS SANTOS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo os requisitos para a lavratura do auto de infração sido devidamente cumpridos pela autoridade fiscal, e tendo sido a interessada devidamente cientificada das infrações, com a expressa abertura de prazo para impugnação do lançamento, devidamente exercido pela autuada, nos exatos moldes previstos no citado decreto que regula o PAF, inexistente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário exigido.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E INOVAÇÃO NAS RAZÕES DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegações genéricas suscitadas no recurso voluntário e/ou que não tenham sido apresentadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, por não conhecer do recurso voluntário quanto às alegações de mérito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Angelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Rogerio Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca,

Processo nº 10980.728319/2012-11
Acórdão n.º **1302-002.807**

S1-C3T2
Fl. 874

Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-26.635, proferido pela 1ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, em 26 de março de 2013, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento dos tributos devidos e apurados no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, uma vez que o lançamento foi efetuado com obediência a todos os requisitos legais inerentes a essa atividade, inclusive, tendo sido identificado corretamente o sujeito passivo da relação processual.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE DO CONTADOR.

Não pode o contribuinte eximir-se de sua responsabilidade pelo crédito tributário, atribuindo ao contador o não cumprimento das obrigações principal e acessória, por absoluta falta de previsão legal, e pela impossibilidade de oposição contra o fisco de convenções particulares tendentes a alterar a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias.

SIMPLES. DEDUÇÃO DE DESPESAS DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

No regime do Simples, os valores devidos são calculados mediante simples aplicação de percentuais sobre a receita bruta, inexistindo qualquer ressalva quanto a dedutibilidade de custos ou despesas.

CONFISCO

A vedação ao confisco previsto na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei nos moldes que o poder competente a instituiu.

Cientificada do acórdão de primeiro grau em 02/04/2013 (fls. 860), a interessada apresentou recurso voluntário em 02/05/2013, no qual alega, em síntese:

a) em caráter preliminar a nulidade do auto de infração, ante a inexistência de notificações distintas, sendo uma para ciência do auto de infração e outra para imposição da pena, devendo esta última ser confirmada por autoridade superior;

b) que é obrigatória a notificação prévia e de abertura do prazo de defesa para o infrator notificado, antes de imposição de penalidade, nos moldes do processo judicial;

c) no mérito, que inexistiu a suposta sonegação fiscal a ensejar a autuação, tendo as operações contábeis sido erroneamente interpretadas pela autoridade fiscal, "*pois não se trata de rendas, são valores pertencentes ao cliente*"; e

d) que, "*na referida operação de empréstimo contabilizado, registra-se o valor total da operação sabendo-se que a renda percebida é de 20% sobre o valor contabilizado. Desta feita o valor tributário (sic), automaticamente seria de 20% da operação contável (sic) registrada*".

Ao final requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais.

A recorrente apresenta alegações, em sede de recurso voluntário, distintas das suscitadas na sua impugnação.

A primeira concerne à suposta nulidade da atuação, tendo em vista que teria sido inobservado o rito correto para a notificação do lançamento, que, no entender da recorrente, deveriam ser duas notificações distintas, sendo uma para ciência do auto de infração e outra para imposição da pena, devendo esta última ser confirmada por autoridade superior.

Em que pese não tenha sido aventada em sua impugnação, como se trata de alegação de nulidade, em tese passível de ser conhecida em qualquer fase processual, conheço da alegação, mas impõe-se a sua rejeição.

O rito para a cobrança de tributos e imposição da respectiva penalidade está expressamente prevista no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Todos os requisitos para a lavratura do auto de infração, no caso em apreço, foram devidamente cumpridos pela autoridade fiscal, sendo a interessada devidamente notificada das infrações, com a expressa abertura de prazo para impugnação do lançamento, devidamente exercido pela autuada, nos exatos moldes previstos no citado decreto que regula o PAF.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente alega genericamente a inexistência de sonegação fiscal e que as operações contábeis teriam sido erroneamente interpretadas pela autoridade fiscal, sem apontar nenhum elemento concreto.

Aduz ainda uma suposta operação de empréstimo contabilizado, na qual a renda percebida consistiria em apenas 20% do valor contabilizado.

Não encontro nos autos e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 629/648) quaisquer referência ao suposto empréstimo nem de sua utilização nas bases tributáveis.

Além disso, as alegações de mérito trazidas no recurso não constaram da peça impugnatória, ao desamparo do disposto no art. 16, inc. III e 17 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, voto por não conhecer das alegações de mérito trazidas no recurso voluntário.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, por não conhecer do recurso voluntário quanto às alegações de mérito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado